

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000679-86.2021.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Requerente: **Maria Aparecida Aguiar de Almeida**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otavio Tioiti Tokuda**

Vistos.

A autora popular ajuizou esta ação alegando atentado à moralidade administrativa e violação de direito adquirido de idosos, pois a Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, concedeu a isenção tarifária nas linhas urbanas de ônibus a idosos com idade igual ou superior a 60 anos de idade, ao passo que a Lei Municipal nº 17.542, de 22 de dezembro de 2020, revogou, integralmente, a Lei Municipal nº 15.912/2013, sem pertinência temática, pois o Prefeito Bruno Covas editou lei que altera dispositivos legais sobre IPTU, Cadin, criação de subprefeituras, entre outras, temas nos quais são completamente e absolutamente diversos do tema da Lei Municipal nº 15.912/2013, ou seja, a gratuidade de tarifa de passagem de transporte urbano municipal. Sustentou a violação da Lei Complementar Federal nº 95/1998 que, ao dispor sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estatui em seus artigos 3º ao 7º, a forma de elaboração de leis, devendo ter o seu objeto transcrito na ementa, ter um único objeto e não poder conter matéria estranha ao seu objeto, hipóteses não observadas pelo Município de São Paulo. Requereu a concessão de liminar para suspensão das vigências do inciso 4º, do artigo 7º da Lei nº 17.542/2020 e artigo 2º do Decreto nº 60.037/2020, até o julgamento da presente demanda (fls. 01/24).

É a síntese do pedido.
Fundamento e decido.

Note-se que a ação popular não se destina somente à defesa do patrimônio público, mas também a moralidade administrativa, conforme disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Portanto, considerando que a autora alega atentado à moralidade administrativa, por falta de perfeita identificação do objeto da lei municipal questionada e por se tratar de assunto sem pertinência temática com os outros assuntos tratados na mesma lei, utilizou meio correto para a defesa de sua pretensão.

A legitimidade ativa está presente, pois a autora provou que é eleitora (fls. 27/28) e, conseqüentemente, cidadã, preenchendo o requisito imposto pelo artigo 1º da Lei Federal nº 4.717/1965 (que regula a ação popular).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A legitimidade passiva também está presente, já que a autora demanda contra o Município de São Paulo, pessoa jurídica de direito público que editou a lei questionada.

Quanto à liminar, deve ser deferida.

O art. 2º, "b", da Lei Federal nº 4.717/1965 reconhece a nulidade de atos públicos no caso de vício de forma. E foi exatamente isso que ocorreu. Vejamos:

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 é expressa ao impor uma série de condições para a elaboração de uma lei, destacando-se: a) objeto transcrito na ementa (art. 5º); b) um único objeto por lei, exceto codificações (art. 7º, I), e; c) não conter a lei matéria estranha ao seu objeto (art. 7º, II).

Analisando-se o texto da Lei Municipal nº 17.542/2020, verificamos que a ementa nada esclarece sobre revogação de gratuidade de tarifa nas linhas urbanas de ônibus a idosos com idade inferior a 65 anos e nem sobre a revogação total da Lei Municipal nº 15.912/2013. Além disso, a Lei Municipal nº 17.542/2020 dispôs sobre assuntos diversos e sem pertinência temática entre si, pois tratou de alterar dispositivos legais sobre IPTU, Cadin, criação de subprefeituras, entre outras, assuntos que nada têm a ver com revogação de gratuidade de tarifa de ônibus aos idosos.

Patente, portanto, o vício de forma e a aprovação de uma lei em flagrante desrespeito à Lei Complementar Federal nº 95/1998, tudo a evidenciar o atentado à moralidade administrativa, já que como a Lei impugnada restringiu direitos de idosos, deveria ser clara, transparente e precisa quanto ao seu objeto, situações não observadas na sua edição.

Observo, apenas, que não verificamos a existência de violação de direito adquirido dos idosos, pois a isenção tarifária é exceção e ato discricionário do Administrador Público, fundados em critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao julgador questionar o mérito administrativo da cessação da gratuidade de tarifa, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a eficácia do inciso 4º, do artigo 7º da Lei nº 17.542/2020 e artigo 2º do Decreto nº 60.037/2020, até o julgamento da presente demanda.

Expeça-se mandado de intimação às Suas Excelências, o Senhor Prefeito Municipal e o Senhor Presidente da Câmara de Vereadores para ciência e cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, cite-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

**Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**